



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO Nº 360/2024/ATL/PGM

Caçapava, 30 de julho de 2024.

Exmo. Sr.
Vereador Rodrigo Meireles Cursino
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei

Senhor Presidente,



Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei nº 41/2024, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências e dá outras providências"**, e informar que com fundamento no Art. 47 da Lei Orgânica do Município **sancionei parcialmente em Lei Municipal nº 6186, de 30 de julho de 2024, o Projeto de Lei nº 41/2024, vetando-lhe apenas o § 3º, do Art. 23 e Anexos e/ou Tabelas e seus reflexos**, restituindo-lhe com o seguinte pronunciamento.

O texto do Projeto de Lei nº 41/2024, especificamente no § 3º, do Art. 23, acompanhado de seus Anexos, quando dirigido à Câmara, assim dispôs:

"Art. 23

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária, ficará fixada em 0,6% da receita corrente líquida prevista na LDO, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

Ocorre que o texto apresentado sofreu Emenda Modificativa de propositura pelos Nobres Edis, que muito embora tenha escopo nobre e louvável, fixou em 1,2% da receita corrente líquida prevista na LDO o somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300360030003700350093A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), de iniciativa do Executivo, conforme disposto na Constituição Federal, em seu Art. 165, inc. III, deve estimar a Receita e fixar Despesa para o exercício financeiro seguinte, de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho, estabelecendo as metas e as prioridades da Administração Pública.

A lei deve ser elaborada em consonância com as diretrizes previamente estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), guardando estrita observância, ainda, com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta harmonia se faz imperativa, pois estas normas formam um conjunto de instrumentos imprescindíveis para a gestão pública e representam poderosas ferramentas de informações sobre a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)"

Em análise a Lei Municipal nº 6.077, de 06 de julho de 2023 - Projeto de Lei nº 54/2023 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências, assim dispôs :

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330036003000270035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme a MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária, ficará fixada em 0,6% da receita corrente líquida prevista na LDO, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

A partir desses dispositivos normativos, nota-se que, no âmbito desta Municipalidade, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentário fixa o limite de 0,6% da receita corrente líquida prevista no projeto, valor proposto para a LDO 2025, que baseado na arrecadação da RCL seriam destinados o montante de R\$ 2.400.000,00 para emendas impositivas, porém a emenda ao projeto não apenas aumenta o valor da despesa para R\$ 4.800.000,00, como também não indica de onde ou quais ações serão transferidas para suportar tal alteração. Valor este que excede o previsto na LDO interferindo na execução das metas e ações previstas para o próximo exercício.

Diante disso, sou compelida a sancionar parcialmente o Projeto de Lei nº 41/2024, **vetando-lhe apenas o § 3º, do Art. 23 e Anexos e/ou Tabelas e seus reflexos**, com fulcro no art. 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do art. 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

PETALA GONCALVES

LACERDA:14953385845

Assinado de forma digital por

PETALA GONCALVES

LACERDA:14953385845

Dados: 2024.07.31 11:27:36 -03'00'

PÉTALA GONÇALVES LACERDA

Prefeita Municipal

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP

CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003600300070035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme

MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.